Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3633/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17616/2012
PROTOCOLO	:	1272405
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	:	R$ 39.917,24 (TRINTA E NOVE MIL NOCENTOS E DEZESSETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS)

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo nº 056/2012**, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS*** e a empresa ***J. C. dos Santos & Cia Ltda.***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios de primeira qualidade, com valor contratual no montante de R$ 39.917,27 (trinta e nove mil novecentos e dezessete reais e vinte e sete centavos).

Vale ressaltar, que o procedimento licitatório e a formalização do contrato já receberam julgamento por esta Corte pela sua legalidade e regularidade, através das deliberações contidas na Decisão Singular de peça 42.

Diante disso, aprecia-se nesta ocasião a legalidade e a regularidade da execução contratual, 3º fase**.**

Encaminhado os Autos para a Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise Processual ANP-6ICE-1232/2014 entendendo como necessária a notificação do órgão contratante, tendo em vista ter verificado que o valor empenhado é maior que o valor contratado devido aos Termos Aditivos, porém não foi devidamente encaminhado a esta Corte de Contas os documentos que possibilitem a análise da legalidade e regularidade do aditamento do objeto em questão.

Devidamente notificado, o atual Prefeito Municipal, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, respondeu à notificação, bem como encaminhou a documentação que entendeu como necessária (Peça 48).

A 6ª ICE apreciou novamente o processo em sede de Análise ANA-6ICE-5128/2014 (Peça 52) concluindo a prestação de Contas da execução financeira do objeto do contrato apresenta-se regular, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago.

Demonstra ainda que a Execução Contratual obedeceu ao seguinte estágio:

Valor inicial do Contrato	R$	39.917,27
Valor Empenhado	R$	42.436,57
Valor Anulado	R$	-5.832,78
Saldo Empenhado	R$	36.603,79
Valor Notas Fiscais	R$	36.603,79
Valor Ordens de Pagamento	R$	36.603,79

Desta forma, constatou o corpo técnico que a execução contratual obedeceu às normas legais, assim, opinando pela **regularidade e legalidade** da execução do Contrato (3ª FASE), **nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013**, visto que o valor ora contratado foi liquidado e pago, comprovando a sua execução.

Ato continuo, os autos foram para exame do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-8858/2014, verificando que *assiste razão à equipe técnica da 6ª ICE, uma vez que a documentação apresentada comprova a execução integral nos moldes do objeto contratado*.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.
Passo a DECIDIR.

Do exame dos autos destaco que a Execução Financeira do **Contrato Administrativo nº 056/2012**, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS*** e a empresa ***J. C. dos Santos & Cia Ltda.***, apresenta-se de forma legal e regular, 3ª FASE.

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme resumo abaixo:

Valor inicial do Contrato	R$	39.917,27
Valor Empenhado	R$	42.436,57
Valor Anulado	R$	-5.832,78

Saldo Empenhado	R$	36.603,79
Valor Notas Fiscais	R$	36.603,79
Valor Ordens de Pagamento	R$	36.603,79

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da EXECUÇÃO do Contrato Administrativo nº 056/2012**, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb